

Despacho nº 86/2016 do Reitor do ISCTE-IUL

No uso da competência que me é consagrada no artigo 30.º, dos Estatutos do ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa (Despacho normativo n.º 11/2011, de 14/04, publicado na 2ª Série do *Diário da República*, n.º 124, de 30 de junho) homologo e publico o Código de Conduta Ética na Investigação, o qual visa promover o cumprimento de padrões éticos na investigação realizada no universo ISCTE-IUL, e surge no quadro geral da missão e das atribuições da Comissão de Ética do ISCTE-IUL (Despacho n.º 7095/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 90, de 10/06/2011).



27 de dezembro de 2016, Luís Antero Reto, Reitor do ISCTE-IUL

Código de Conduta Ética na Investigação

1. ENQUADRAMENTO

1.1. O presente Código tem como objetivos: (1) proteger a dignidade, a segurança e o bem-estar dos/as participantes; (2) salvaguardar a segurança e a reputação dos/as investigadores/as; e (3) promover a qualidade da investigação como um todo.

1.2. No âmbito do presente documento, entende-se por investigação toda a iniciativa que visa gerar conhecimento original através da aplicação de metodologias científicas. O Código é aplicável a todas as atividades de investigação com participantes humanos desenvolvidas no âmbito das Escolas, Departamentos, Centros de Investigação, Institutos, entidades associadas e/ou outras unidades orgânicas do ISCTE-IUL, por docentes, investigadores/as, alunos/as e/ou outros intervenientes.

1.3. Embora assuma um caráter prescritivo, o Código enfatiza o papel da autonomia, responsabilidade e autorregulação de quem conduz investigação, na concretização dos princípios e das orientações que veicula. Assim, não é vinculativo nem pretende substituir-se à reflexão crítica na identificação e resolução de questões éticas na investigação, mas antes informar e orientar a ação de todos os intervenientes com responsabilidades no planeamento, gestão, condução e/ou divulgação científica.

1.4. No mesmo sentido, o Código é encarado como um documento que se presta à melhoria contínua, moldando-se à evolução das exigências e preocupações éticas na investigação científica. Está, portanto, aberto a integrar sugestões de revisão e atualização que se encontrem alinhadas com todos os objetivos apresentados no seu enquadramento (ver parágrafo 1.1), privilegiando-se, tanto quanto possível, uma seleção parcimoniosa e criteriosa dos conteúdos a integrar.

1.5. No que respeita à sua estrutura, para além do presente enquadramento, o Código apresenta um conjunto de princípios gerais que informam a conduta ética na investigação, uma lista de orientações práticas organizadas por temas relevantes para a ética na investigação, e um anexo com as fontes utilizadas na elaboração do documento.

1.6. As disposições do Código não dispensam, substituem ou sobrepõem a consulta e o conhecimento de outros guias e legislação relevante ao nível nacional e europeu, tais como: a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia; a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais; a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro – Lei da Proteção de Dados Pessoais (LPDP); a Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro, relativa à Informação genética pessoal e informação de saúde; a Lei n.º 125/99, de 20 de abril, relativa ao Regime Jurídico das Instituições de Investigação Científica.

1.7. De igual modo, as disposições do Código e/ou dos guias e legislação relevante ao nível nacional e europeu não dispensam, substituem ou se sobrepõem a obrigações legais de outros países, sempre que a investigação seja conduzida em países terceiros.

2. PRINCÍPIOS GERAIS

Responsabilidade

2.1. Responsabilidade em relação ao impacto da investigação: nos/as participantes, respeitando a autodeterminação e tomando medidas para minimizar quaisquer riscos para a saúde e bem-estar físico e/ou psicológico; na sociedade, privilegiando atividades com elevado potencial de relevância social e científica; e no ambiente, minimizando impactos nocivos e promovendo a gestão sustentável dos recursos disponíveis.

Honestidade

2.2. Honestidade em relação ao processo de investigação, assegurando a transparência e veracidade dos procedimentos, dos dados, dos resultados, das interpretações e de eventuais implicações, reconhecendo os contributos de terceiros, e não utilizando nem ocultando más práticas de investigação.

Fiabilidade e rigor

2.3. Fiabilidade e rigor ao realizar atividades de investigação, agindo de forma meticulosa, cuidadosa e com atenção aos detalhes; e na comunicação de resultados, reportando-os de forma correta, integral e imparcial.

Objetividade

2.4. Objetividade nas interpretações e conclusões, ancorando-as em dados e evidências disponibilizáveis e comprováveis, obtidas através de procedimentos replicáveis.

Integridade

2.5. Integridade na identificação e manifestação de conflitos de interesse, reais e/ou potenciais, e no cumprimento de todos os requisitos éticos e legais em relação à respetiva área de investigação.

3. ORIENTAÇÕES PRÁTICAS

Relevância e qualidade da investigação

3.1. As atividades de investigação devem ser planeadas e conduzidas em função de perguntas/problemas de investigação que permitam acrescentar conhecimento relevante sobre determinado tema, desenvolver novos métodos/instrumentos com potencial de aplicação, ou melhorar métodos/instrumentos já existentes.

3.2. A relevância da investigação pode justificar-se também em situações de comprovado valor pedagógico-educativo para efeitos de treino e instrução de estudantes, investigadores e/ou outros intervenientes, ainda que a consecução de um contributo original em determinado tema não seja o principal foco das atividades.

3.3. A investigação realizada através de estudos sem validade e com falhas metodológicas graves não é considerada ética. Para além de desperdiçar recursos e desvalorizar o contributo dos/as participantes, pode traduzir-se em dados e resultados erróneos, cuja disseminação poderá ter implicações eventualmente danosas.

Consentimento

3.4. Ninguém pode ser obrigado ou coagido a participar num estudo. No âmbito do consentimento informado, os/as participantes devem receber informação que inclui: (1) objetivos gerais do estudo, tempo estimado e características gerais da sua participação; (2) direito a recusar participar no estudo, e a interromper a participação em qualquer momento; (3) eventuais riscos, desconfortos ou outros efeitos adversos associados à participação; (4) eventuais benefícios associados à participação; (5) eventuais limites à confidencialidade (ver *Confidencialidade*, parágrafo 3.15); (6) incentivos à participação, quando houver; (7) quem contactar no caso de desejar fazer perguntas ou comentários sobre o estudo.

3.5. Os/as participantes não devem iniciar a participação num estudo antes de terem a oportunidade de dar o seu consentimento, de forma livre e autodeterminada.

3.6. Quando a participação é presencial, deve privilegiar-se a obtenção de consentimento informado assinado pelo/a participante, exceto em situações de incapacidade (e.g., dificuldades de literacia ou motricidade), ou quando a identificação pessoal possa implicar riscos para o/a participante (e.g., estudos com participantes com comportamentos ilícitos). Nestes casos, o/a participante pode

manifestar o seu consentimento de forma verbal ou através de sinal comportamental, o qual deverá ficar devidamente registado.

3.7. Nas situações em que os/as participantes estejam impedidos de dar o seu consentimento, por estarem limitados/as na sua autodeterminação (e.g., crianças e jovens com menos de 18 anos; doentes incapacitados; dificuldades cognitivas acentuadas), o consentimento deve ser previamente concedido por terceiros que assegurem o respeito pelos seus direitos, tais como os/as cuidadores/as principais ou representantes legais.

3.8. O consentimento concedido por terceiros só pode ser obtido, salvo situações excecionais e justificadas, através do princípio da opção de inclusão (*opt-in*; i.e., ao ser informado, deve dar o consentimento explícito para a participação) Adicionalmente, ainda que o consentimento seja concedido por terceiros, a manifestação de recusa por parte do/a participante deve ser impeditiva da sua participação.

3.9. A recolha de dados no contexto de um serviço ou organização deve ser precedida de autorização formal por parte do respetivo serviço ou organização. No entanto, a obtenção de autorização formal para a recolha de dados não dispensa o pedido de consentimento informado aos/às participantes do estudo.

3.10. Os estudos que envolvam apenas observação em contextos públicos, onde é expectável poder ser-se observado por estranhos, estão isentas de consentimento – desde que a observação não implique riscos acrescidos para os/as participantes, nem seja recolhida informação sobre a sua identidade.

3.11. Nas situações em que a obtenção de consentimento plenamente informado prévio à participação possa comprometer os objetivos do estudo, por risco provável de condicionar as respostas e/ou a conduta dos/as participantes, devem aplicar-se as orientações relativas a "*Deception*" e *ocultação de informação* (parágrafos 3.27 a 3.29).

Confidencialidade

3.12. Toda a informação prestada pelos/as participantes no contexto de investigação deve ser tratada confidencialmente e, quando publicada, não deve ser identificável.

3.13. No contexto de investigação, devem recolher-se apenas os dados pessoais estritamente necessários à realização do estudo. A informação que identifique de forma única os/as participantes deve manter-se apenas enquanto for necessária, convertendo-se o mais rapidamente possível em dados anónimos (e.g., código de identificação anónimo).

3.14. Na investigação realizada com escolas, hospitais, empresas ou quaisquer outras organizações públicas ou privadas, estas não devem ser identificadas, a menos que previamente acordado por todas as partes.

3.15. O dever de confidencialidade não é absoluto e, em circunstâncias excecionais, pode ser ultrapassado pelo dever de proteção face ao dano. Em determinados

contextos de investigação, pode acontecer que sejam identificadas ameaças graves e credíveis à segurança de indivíduos em situação de vulnerabilidade, e/ou vítimas de crimes públicos ou semipúblicos. Neste âmbito, os/as responsáveis pela investigação devem definir antecipadamente quais os procedimentos a seguir no caso de se depararem com situações desta natureza.

3.16. Na eventualidade de não poder assegurar-se a confidencialidade e/ou o anonimato dos dados, os/as participantes devem ser informados dessa possibilidade no âmbito do consentimento informado.

"Debriefing" e "feedback"

3.17. No final da participação no estudo deve facultar-se aos/às participantes a oportunidade de aceder a informação mais específica sobre os objetivos, hipóteses, procedimentos e/ou contributos esperados da investigação (i.e. *debriefing*), complementando informação eventualmente mais genérica prestada no consentimento informado.

3.18. Havendo o risco de condicionar as respostas ou a conduta de outros/as potenciais participantes, por contacto ou exposição, o *debriefing* pode ser prestado num momento posterior, através de contacto cedido livremente para o efeito – desde que o adiamento não implique quaisquer riscos, desconfortos ou outros efeitos adversos antecipáveis para os/as participantes (ver *Proteção e segurança dos/as participantes*, parágrafos 3.21 a 3.26).

3.19. Deve oferecer-se aos/às participantes a oportunidade de obterem informação sobre os resultados e conclusões do estudo (i.e. *feedback*).

3.20. O dever de oferecer aos/às participantes um *debriefing* e a oportunidade de receber *feedback* sobre os resultados do estudo aplica-se, por princípio, em todas as investigações em que haja *Consentimento* (parágrafos 3.4 a 3.11) ou "*Deception*" e *ocultação de informação* (parágrafos 3.27 a 3.29).

Proteção e segurança dos/as participantes

3.21. O respeito pela dignidade, segurança e bem-estar dos/as participantes deve estar entre as considerações primárias de qualquer investigação. Neste sentido, os/as responsáveis pela investigação devem considerar eventuais riscos associados à participação.

3.22. Os riscos associados à participação podem referir-se a danos reais ou potenciais para a saúde física ou psicológica dos participantes, desconforto, stresse, ofensas à reputação, danos para as relações familiares e interpessoais, danos para a situação económica, profissional ou académica, e/ou quaisquer outros fatores manifestamente contrários aos interesses dos/as participantes.

3.23. Antecipando-se a existência de riscos significativos associados à participação, os responsáveis pela investigação devem definir antecipadamente procedimentos de minimização e gestão dos riscos, e colocá-los à consideração da comissão de ética.

3.24. Entendem-se por riscos significativos todos os que não caibam na definição estrita de risco mínimo. Considera-se que o estudo tem um risco mínimo quando se antevê que possa implicar, no máximo, um impacto negativo muito ligeiro e temporário no bem-estar do/a participante.

3.25. Deve prestar-se especial consideração à existência de riscos potencialmente significativos em estudos que envolvam: recolha de informação sobre assuntos sensíveis para os/as participantes (e.g., experiências traumáticas; limitações físicas; sofrimento psicológico); indução de estados de desconforto físico (e.g., tarefas físicas prolongadas ou muito repetitivas) ou psicológico (e.g., ansiedade; humilhação); atribuição de rótulos ou categorias no contexto experimental com consequências potencialmente negativas para o autoconceito (e.g., manipulação de competências percebidas; manipulação de situações de exclusão); atividades invasivas (e.g., administração de substâncias); recolha de tecidos humanos, sangue ou outros materiais biológicos.

3.26. No mesmo sentido, deve prestar-se especial consideração à existência de riscos potencialmente significativos em estudos com populações vulneráveis, tais como: crianças e jovens com menos de 18 anos; pessoas com dificuldades físicas ou psicológicas; pessoas com relação de desigualdade ou dependência em relação aos responsáveis da investigação, ou no contexto onde decorre a investigação.

"Deception" e ocultação de informação

3.27. Nas situações em que a obtenção de consentimento prévio plenamente informado possa comprometer os objetivos do estudo, por risco provável de condicionar as respostas e/ou a conduta dos/as participantes, pode justificar-se o recurso à não explicitação total dos objetivos ou hipóteses da investigação ("deception").

3.28. O recurso à não explicitação total de objetivos e hipóteses referido no número anterior deve ser utilizado apenas em investigações com elevada relevância científica, educativa ou aplicada, quando outras alternativas que não envolvam *deception/ocultação* de informação não possam ser utilizadas para atingir os mesmos objetivos.

3.29. Recorrendo a *deception* ou à ocultação de informação, a informação ocultada ou manipulada deve ser revelada e contextualizada no *debriefing* (*Debriefing e feedback*; parágrafos 3.17 a 3.20).

Recolha e armazenamento de dados

3.30. Todos os dados recolhidos no âmbito da investigação devem ser armazenados e mantidos de forma segura e acessível, por um período de pelo menos cinco anos desde o final do estudo/projeto ou, sendo reportados em publicações científicas, desde a data da publicação original.

3.31. Os dados da investigação devem ser colocados à disposição de quem pretenda replicar o estudo ou trabalhar sobre os resultados, sujeitos a eventuais

limitações impostas por legislação específica e pelos princípios gerais da confidencialidade, proteção e segurança dos/as participantes.

3.32. Findo o período de armazenamento, a eventual eliminação ou destruição dos dados deve ser feita de acordo com os requisitos éticos e legais aplicáveis, com especial consideração pelos princípios gerais da confidencialidade, proteção e segurança dos/as participantes.

Publicação e autoria

3.33. Os/as investigadores/as devem publicar e divulgar os resultados da investigação de forma honesta, transparente e rigorosa.

3.34. Os resultados devem ser publicados com a maior brevidade possível, cumprindo-se o contributo original a que a investigação se presta, ressalvadas questões de carácter comercial ou intelectual que possam justificar a dilação da publicação, por exemplo no que respeita a pedidos de patentes.

3.35. As autorias devem ser definidas tendo em conta a participação original e significativa na investigação, nomeadamente: contribuição significativa para o desenho da investigação, recolha e análise dos dados, interpretação dos resultados, discussão, escrita e/ou revisão do manuscrito.

3.36. Na definição de autorias, devem considerar-se irrelevantes quaisquer fatores que não se reportem à participação direta e significativa nas atividades da investigação, tais como: estatuto académico ou profissional, cargo ou posição hierárquica, supervisão geral de grupo de investigação sem contributos específicos para o projeto, cedência de espaço ou equipamentos para a investigação, financiamento ou compensação financeira, edição de texto.

3.37. O trabalho e a colaboração de intervenientes que não cumpram os critérios de autoria devem ser reconhecidos sempre que se justifique, e se tal for consentido pelos próprios, em nota de rodapé ou em secções específicas para o efeito (e.g. agradecimentos, reconhecimentos).

3.38. Quaisquer apoios financeiros e materiais à investigação e à publicação devem ser corretamente mencionados e reconhecidos.

3.39. Todos os/as autores/as devem revelar a existência de potenciais conflitos de interesse (e.g., ser detentor/a de interesses financeiros ou de afiliação em relação aos resultados da investigação).

3.40. Todos os/as autores/as devem ser plenamente responsáveis pelos conteúdos da publicação, salvo se for especificado que a sua responsabilidade se resume a uma parte específica do estudo e da publicação.

3.41. A ordem de autoria deve ser acordada por todos/as, logo no início do projeto ou da elaboração do manuscrito, sem prejuízo de posterior redefinição quando tal se justifique.

3.42. O/a primeiro/a autor/a deve ser considerado o/a que contribuiu mais para as atividades da investigação (considerando-se geralmente o desenho da investigação,

recolha e análise dos dados, interpretação dos resultados e discussão) e que assume a principal responsabilidade pela escrita do manuscrito.

3.43. No que respeita a publicações que sejam substancialmente baseadas nos conteúdos de tese ou dissertação, deve assumir-se que os/as alunos/as são quem mais contribuiu para as respetivas atividades da investigação, e que assumiram a responsabilidade pela escrita da mesma. Neste sentido, em conformidade com os parágrafos anteriores e salvo circunstâncias excecionais, devem ser listados/as como primeiros/as autores/as.

Má conduta

3.44. Todos os intervenientes com responsabilidades no planeamento, gestão, condução e/ou divulgação científica devem reconhecer que existem práticas qualificadas como má conduta na investigação.

3.45. Reconhecendo estas práticas devem também repudiá-las, na medida em que promovem uma representação deliberadamente falsa da realidade, contrariam os princípios fundamentais do processo científico, e comprometem os contributos prestados pela investigação como um todo.

3.46. As práticas mais gravosas qualificadas como má conduta na investigação incluem: fabrico de dados, falsificação e plágio.

3.47. O fabrico de dados consiste em criar dados falsos (e.g., respostas de participantes; registos observacionais) ou outros materiais de investigação (e.g., consentimento informado).

3.48. A falsificação consiste em distorcer, manipular, omitir ou alterar dados, resultados ou materiais da investigação.

3.49. O plágio corresponde à utilização ou apropriação indevida de ideias, processos, propriedade intelectual ou outro tipo de trabalho sem o devido crédito ou referência pela fonte ou autoria original.

3.50. A adoção de práticas manifestamente contrárias aos princípios gerais veiculados no presente Código (parágrafos 2.1 a 2.5) também deve ser encarada como má conduta na investigação.